



# Estudo do Veto nº 33/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.389 de 2020 **3 dispositivos vetados**

### **VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”**

#### **Autoria do projeto:**

- Deputada Flávia Arruda (PL/DF)

#### **Relatoria no Senado**

- Senadora Kátia Abreu (PDT/TO): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

#### **Relatoria na Câmara**

- Deputada Shéridan (PSDB-RR): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

#### **Ementa do projeto de lei vetado:**

"Dispõe sobre a transposição e a reprogramação de saldos financeiros constantes dos fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais".

#### **Assunto do Veto:**

Alterações nas regras para a frequência em locais de atendimento à população de rua. Suspensão da obrigatoriedade do cumprimento das metas e requisitos pactuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a União no âmbito do Suas

# Estudo do Veto nº 33/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.20.001  § 1º do [art. 4º] DRGI]	Em situações de emergência de saúde pública haverá, obrigatoriamente, medição de temperatura por meio de termômetro digital de testa de todos os indivíduos antes de entrarem nos locais citados nos incisos I e II do caput deste artigo.	Obrigatoriedade de medição de temperatura	<p><b>Origem:</b> Emenda nº 10 – PLEN, de autoria do Senador Romário</p> <p><b>Justificativa:</b> (...) Entendemos ser de vital importância que o Governo possibilite os meios para obtenção de termômetros, os quais deverão ser usados em cada indivíduo que entra no local de acolhimento, seja para suas refeições ou para dormir. Este método para medir a temperatura, tem sido amplamente usado em locais públicos, pois detecta se o indivíduo está com febre, possibilitando o isolamento, bem como a realização de teste para detectar a presença ou não do vírus. Vale lembrar que, o indivíduo que não possui uma residência e se utiliza dos abrigos populares, normalmente são aqueles que estão durante o dia em estado de maior vulnerabilidade, pois se utilizam das ruas e, nem sempre seguem os cuidados necessários para sua saúde, especialmente quanto a higiene.</p> <p>“A propositura legislativa, ao estabelecer o encargo aos entes federativos de medição de temperatura dos indivíduos ao adentrarem os locais destinados às refeições e ao acolhimento temporário, em situações de emergência de saúde pública, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da <u>Constituição da República</u>. Ademais, ao prever que tal medida será adotada em ‘situações de emergência de saúde pública’, contraria o interesse público por encerrar conceito impreciso e que comporta interpretação abrangente, tendo em vista que nem toda situação de emergência demanda medição. Desse modo, não havendo a possibilidade de voto de palavras ou trechos, conforme o § 2º do artigo 66 da <u>Constituição da República</u>, impõe-se o voto do dispositivo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública</p>

# Estudo do Veto nº 33/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.20.002  § 2º do art. 4º  Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir das medidas adotadas em atendimento ao disposto neste artigo, manterão cadastro com informações do grau de escolaridade, ficha médica e situações de dependência química, entre outras, cujos dados serão incorporados ao CadÚnico, para fins de elaboração e complementação de políticas públicas voltadas ao atendimento desse grupo.	Obrigatoriedade aos entes federativos de manter dados cadastrais da população de rua a serem incorporados ao CadÚnico	<b>Origem:</b> Emenda n º 13 – PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão  <b>Justificativa:</b> (...) Com a aprovação desta matéria e o consequente acatamento desta Emenda estaremos caminhando para instituir ações sociais pontuais, amparadas em dados recolhidos diretamente com os que se encontram em situação de rua, tentando assim atender as principais carência e necessidades desses nossos irmãos que muitas vezes, pela situação em que se encontram, pensam até em tirarem suas vidas. (...)	“A propositura legislativa, ao instituir a obrigatoriedade aos entes federativos, a partir de medidas a serem adotadas em atendimento à população de rua, acerca da manutenção de dados cadastrais desse grupo, a serem incorporados ao CadÚnico, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da <u>Constituição da República</u> . Ademais, ao elencar a ‘ficha médica’ como elemento dessas informações, contraria o interesse público por encerrar conceito impreciso e que comporta interpretação abrangente. Além disso, ao incluir ‘situações de dependência química’, o dispositivo incorre em potencial ofensa à honra por submeter o indivíduo à situação de constrangimento, que encontra proteção no inciso X, do art. 5º, da Constituição da República. Por fim, tal medida pode vir a conflitar com a <u>Lei nº 12.527, de 2011</u> (Lei de Acesso à Informação), tendo em vista a possibilidade de divulgação de informações de caráter pessoal, as quais nem sempre são sigilosas, mas são protegidas por aquele normativo.  Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública

# Estudo do Veto nº 33/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.20.003	<b>Art. 5º</b>  Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, contados de 1º de março de 2020, a obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos quantitativos e qualitativos pactuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a União no âmbito do Suas, garantindo-lhes os repasses dos recursos pactuados, na sua integralidade.	Suspensão da obrigatoriedade do cumprimento das metas e requisitos pactuados pelos entes federativos com a União no âmbito da Suas	<b>Origem:</b> Emenda de Plenário nº 1, de autoria do Deputado Alexandre Padilha  <b>Justificativa:</b> (...) Diante da Pandemia da COVID-19, diversas iniciativas legislativas apresentadas nesta casa buscam garantir o direito à dignidade da pessoa humana, mas para isso, a continuidade dos serviços essenciais do SUAS deve ser assegurada não apenas por meio de instrumentos normativos, mas principalmente com a manutenção e estabilidade orçamentária e financeira de modo a assegurar os recursos de custeio que garantirão a prestação deste serviço a população brasileira.	“Em que pese a boa intenção do legislador, ao prever no dispositivo a suspensão por 120 (cento e vinte) dias da obrigatoriedade do cumprimento das metas e dos requisitos quantitativos e qualitativos pactuados pelos entes federativos com a União no âmbito do Suas, contraria o interesse público em razão de eximir os entes do cumprimento de requisitos qualitativos ante o implemento dos preceitos que regem as ofertas da política de assistência social, dentre os quais está a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais, disposto no inciso IV do art. 4º da Lei Orgânica de Assistência Social ( <a href="#">Lei nº 8.742, de 1993</a> ). Ademais, ressalta-se que as ações são passíveis de sistematização e acompanhamento a partir das metas e dos requisitos exigidos, servindo, inclusive, como pressuposto para a aferição do valor do repasse de recursos, os quais são apurados de acordo com a variação de atendimentos efetivados.”  Ouvido o Ministério da Cidadania